

SÍLVIA GABRIELE CORRÊA TAVARES

***Punitive Damages, Igualdade e Meio Ambiente do Trabalho
Saudável e Seguro***

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Associado Dr. Estêvão Mallet

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

SÍLVIA GABRIELE CORRÊA TAVARES

***Punitive Damages, Igualdade e Meio Ambiente do Trabalho
Saudável e Seguro***

Tese de Doutorado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito do Trabalho e Seguridade Social, sob orientação do Professor Associado Doutor Estêvão Mallet.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação

Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Tavares, Sílvia Gabriele Corrêa

Punitive Damages, igualdade e meio ambiente do trabalho saudável e seguro / Sílvia Gabriele Corrêa Tavares. -- São Paulo, 2019.

242 p. ; 30 cm.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Orientador: Estêvão Mallet.

1. Punitive Damages. 2. Acidente do Trabalho. 3. Negligência. 4. Indenização. 5. Caráter Punitivo-Pedagógico. I.Mallet, Estêvão, orient. II. Título.

Nome: TAVARES, Sílvia Gabriele Corrêa.

Título: *Punitive Damages*, Igualdade e Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Seguro

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, porque tudo é Teu e só contigo eu sou. Foi uma fase difícil, especialmente em 2018 e, sem a força e a luz que me dás, eu nada conseguiria. Obrigada por sempre me acolher e me iluminar, Senhor.

À minha família, Sílvia, José e Cássio, pelo apoio, pelas conversas, pela estrutura, por sempre acreditar em mim. Vocês três estão no meu pensamento a todo momento.

Ao meu melhor amigo e amor da minha vida, Adalberto, por tão leves 10 anos ao teu lado, pelas sempre tão maravilhosas e longas conversas filosóficas e existencialistas, pelos sorrisos, por seres tão doce, por teres crescido junto comigo em São Paulo, pelo apoio da tua família, por me dares calma e conforto. Esta tese é tua também.

Às amigas de tanto tempo, Mylena, Luisa, Camila e Carolina, por estarmos sempre juntas, mesmo que nem sempre fisicamente, por sempre torcerem pela felicidade de todas, por serem ombro nas dificuldades.

Às novas amigas que ficarão por muito tempo, Marina e Larissa, obrigada pela presença, pelas aulas que foram mais sensacionais ainda por causa de vocês, pelas risadas, pela parceria e pela força.

Ao Professor Estêvão Mallet, pela excelente experiência acadêmica, pelos ensinamentos semanais, pela confiança e pelo contato sempre tão atencioso e gentil.

“Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo.

[...]

O trabalho do corpo [...], longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços”.

(Papa Leão XIII – Encíclica Rerum Novarum)

RESUMO

TAVARES, Sílvia Gabriele Corrêa. Punitive Damages, Igualdade e Meio Ambiente do Trabalho Seguro e Saudável. 2019. 242 p. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Esta tese trata da aplicação dos Punitive Damages como instrumento de concretização da igualdade e da dignidade do trabalhador, por meio da promoção de um Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Seguro. Tem como objetivo investigar se o caráter punitivo-pedagógico é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro e se é capaz de desestimular atos negligentes do empregador sobre os riscos existentes no Meio Ambiente do Trabalho. Para isso, a tese foi estruturada em quatro capítulos: o primeiro investiga o fundamento moral dos punitive damages; o segundo analisa as teorias da Análise Econômica do Direito e do Liberalismo Igualitário e compara-as às nossas práticas e nossos ideais de proteção ao trabalhador; o terceiro analisa se o caráter punitivo-pedagógico, quando aplicado às indenizações por danos extrapatrimoniais, é adequado às práticas jurídicas brasileiras; e o quarto avalia se a negligência é o principal fator causador dos acidentes do trabalho no Brasil. O estudo demonstrou que condutas negligentes dos empregadores são práticas comuns no Brasil e não respeitam a dignidade do trabalhador. A indenização por danos extrapatrimoniais, quando dotada de caráter punitivo-pedagógico, pode ser um elemento de desestímulo dessas práticas e de tratamento mais igualitário e digno ao trabalhador.

Palavras-chave: Punitive Damages. Acidente do Trabalho. Negligência. Indenização. Caráter Punitivo-Pedagógico.

ABSTRACT

TAVARES, S. G. C. Punitive Damages, Equality and Healthy and Safe Work Environment. 2019. 242 p. Thesis (Doctorate in Labor Law and Social Security) – Law School, São Paulo University, São Paulo, 2019.

This thesis focus on the application of Punitive Damages as an instrument for achieving equality and dignity of the worker, through the promotion of a Healthy and Safe Work Environment. It intends to investigate whether the punitive-pedagogical character is applicable in the Brazilian legal system and if it is capable of deterring negligent acts of the employer upon the risks existing in the Work Environment. To this end, the thesis was structured in four chapters: the first one investigates the moral foundations of punitive damages; the second one analyzes theories of Economic Analysis of Law and Liberal Egalitarianism and compares both of them to our practices and our ideals about worker protection; the third one examines whether the punitive-pedagogical character, when applied to indemnizations for moral damages, is adequate to Brazilian legal practices; and the fourth one evaluates whether negligence is the main cause of labor accidents in Brazil. The study proved that negligent behaviors of employers are common practices in Brazil and do not respect the dignity of the worker. Indemnization for moral damages, when invested with a punitive-pedagogical character, can be an element of deterrence of those practices and of a more egalitarian and dignified treatment to the worker.

Keywords: Punitive Damages. Labor Accident. Negligence. Indemnification. Punitive-Pedagogical Character.

RESUMÉ

TAVARES, Sílvia Gabriele Corrêa. Dommages Punitifs, Egalité et Environnement de Travail Sain et Sûr. 2019. 242 p. Thèse (Doctorat en Droit du Travail e de la Sécurité Sociale) – Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2019.

Cette thèse aborde l'application des dommages punitifs en tant qu'instrument de réalisation de l'égalité et de la dignité du travailleur, par la promotion d'un environnement de travail sain et sûr. Il a d'objectif de déterminer si le caractère punitive-pédagogique est applicable dans le système juridique brésilien et si c'est capable de décourager les actes de négligence de la part de l'employeur concernant les risques présents dans l'environnement de travail. Pour cela, la thèse a été structurée en quatre chapitres: le premier examine le fondement moral des dommages punitifs; le deuxième analyse les théories de l'analyse économique du droit et du libéralisme égalitaire et les compare à nos pratiques et à nos idéaux de protection des travailleurs; le troisième examine si le caractère punitif-pédagogique, lorsqu'il est appliqué à des indemnisations pour des préjudices morales, est adapté aux pratiques juridiques brésiliennes; et le quatrième évalue si la négligence est la principale cause d'accident du travail au Brésil. L'étude a prouvé que les comportements négligents des employeurs sont des pratiques courantes au Brésil et ne respectent pas la dignité du travailleur. L'indemnisation des préjudices morales, lorsqu'elle revêt un caractère punitif-pédagogique, peut être un élément de découragement de ces pratiques et de traitement plus égalitaire et digne du travailleur.

Mots-Clés: Dommages Punitifs. Accident de Travail. Négligence. Indemnisation. Caractère Punitif-Pédagogique.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PUNITIVE DAMAGES: DELIMITANDO DIMENSÕES E EXTRAINDO FUNDAMENTOS	19
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	19
2.2 FINALIDADES	21
2.2.1 Punição	22
2.2.2 Dissuasão	33
2.2.3 Prevenção	38
2.2.4 Coação	41
2.2.5 Caráter Pedagógico	44
2.3 <i>PUNITIVE DAMAGES</i> NA INGLATERRA E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	48
2.3.1 Inglaterra	48
2.3.2 Estados Unidos da América	57
3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E LIBERALISMO IGUALITÁRIO: ESCLARECENDO PRÁTICAS E IDEAIS	67
3.1 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE RICHARD POSNER: A NEGLIGÊNCIA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO PRÁTICA UTILITARISTA	68
3.2 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS: A DEFESA DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E DOS BENS PRIMÁRIOS DO TRABALHADOR	81
3.3 O PRINCÍPIO IGUALITÁRIO ABSTRATO DE RONALD DWORKIN: A EXIGÊNCIA DE IGUAL CONSIDERAÇÃO E RESPEITO AO TRABALHADOR	95
4 ADEQUAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO ÀS PRÁTICAS JURÍDICAS BRASILEIRAS	104

4.1 A COMPENSAÇÃO COMO RESPOSTA DO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRO ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS	104
4.2 O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO COMO ARGUMENTO LIMITADOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	118
4.3 OS FUNDAMENTOS DA TRADIÇÃO NORMATIVA TRABALHISTA BRASILEIRA EM FAVOR DO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	123
4.3.1 A Reforma Trabalhista de 2017 e o Reconhecimento dos Fundamentos do Caráter Punitivo-Pedagógico	124
4.3.1.1 O Contexto de Proposta e Aprovação da Reforma Trabalhista	124
4.3.1.2 Os Danos Extrapatrimoniais e o Novo Título II-A da CLT	133
4.3.1.3 O Artigo 223-G da CLT e os Critérios de Avaliação dos Danos Extrapatrimoniais	140
4.3.2 A Adequação do Caráter Punitivo-Pedagógico à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	154
4.3.3 A Jurisprudência e o Reconhecimento do Caráter Punitivo-Pedagógico	162
5 SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR: A NEGLIGÊNCIA COMO CAUSA CENTRAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL	168
5.1 BREVES REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE ACIDENTE	171
5.2 CONCEITO E HISTÓRICO DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL	183
5.3 GII-RAT: A CONTRIBUIÇÃO-SEGURO DOS ACIDENTES DO TRABALHO	190
5.4 A NEGLIGÊNCIA COMO FATOR CENTRAL DOS ACIDENTES DO TRABALHO OCORRIDOS NO BRASIL	204
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	215
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	222

1 INTRODUÇÃO

Esta tese pretende investigar a possibilidade de aplicação dos fundamentos dos *Punitive Damages* no Brasil, como instrumento de concretização da igualdade e da dignidade do trabalhador. Espera-se que o instituto seja capaz de promover um Meio Ambiente do Trabalho mais saudável e seguro, a partir do desestímulo do empregador negligente, que terá expectativa de ser condenado a pagar indenização por danos extrapatrimoniais dotada de caráter punitivo-pedagógico.

Para isso, será necessário investigar se há espaço em nosso ordenamento jurídico para a aplicação do caráter punitivo-pedagógico a partir da indenização por dano extrapatrimonial ou moral. A pergunta principal a ser respondida pela tese é, portanto: o instituto dos *punitive damages* possui fundamentação moralmente justificável e compatível com os princípios e as regras do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro? Logo, não se trata de um trabalho sobre direito comparado, mas sobre a investigação teórica de fundamentos morais.

O Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, informou de que, desde 2016 até 02 de janeiro de 2019, foram registrados 1.743.210 acidentes do trabalho no Brasil e 6.245 mortes acidentárias foram notificadas no mesmo período (BRASIL, MPT, 2018b). A situação brasileira no tocante a acidentes de trabalho é grave e é em função destes dados e deste cenário que se justifica a importância desta pesquisa, porque pretende contribuir com mais um elemento de desestímulo de condutas negligentes de empregadores que não levam a sério a vida do trabalhador.

Metodologicamente, a investigação teórica do trabalho é baseada na teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin, porque valoriza que nossa prática interpretativa seja coerente com as regras e os princípios de moralidade política de nossa comunidade.

Dworkin (1986) caracteriza o argumento jurídico como algo típica e completamente moral, sendo impossível que se separem os julgamentos dos juízos de valor. Por isso, sua teoria não defende que o intérprete deva se colocar

em uma posição passiva, neutra e esterilizada, como se fosse um observador-descritor e não pudesse mudar nada no Direito. Na verdade, o Direito se transforma sempre com a colaboração dos juristas, mesmo porque contextos mudam e dificilmente o Direito permanece imutável. O Direito do Trabalho, especialmente, possui a mutabilidade como uma de suas características mais fortes, porque precisa sempre estar alinhado às mudanças sociais mais atuais.

Para ele, é necessário estudar o próprio conceito de Direito para que se entenda melhor a prática e os fenômenos jurídicos. Ele sustenta que proposições jurídicas estabelecem o que é devido, permitido e proibido e que sua veracidade ou falsidade são atestados por meio da argumentação, com base nos fundamentos do direito. Assim, uma proposição jurídica é verdadeira quando tem um fundamento correto. Em texto de apresentação à obra “Ronald Dworkin”, de Stephen Guest, o Professor Ronaldo Porto Macedo esclarece que

Para Dworkin, uma concepção é melhor que outra, e não apenas diferente, quando mais se ajusta adequadamente (“Fit”) aos paradigmas socialmente compartilhados desse mesmo conceito e é capaz de descrever as práticas paradigmáticas de maneira mais coerente. Coerência e ajuste adequado são, assim, critérios socialmente compartilhados, que nos permitem avaliar e julgar a superioridade de concepções rivais sobre um mesmo conceito.

[...]

Uma interpretação é melhor não porque é aceita pela maioria ou se ancora na convenção dominante, mas porque em seu apoio existe uma melhor justificação ou argumentação racional. Note-se, contudo, que o próprio critério do que faz uma justificação melhor do que outra é, ele mesmo, interpretativo, razão pela qual jamais saímos completamente do “jogo da argumentação e da interpretação” [...]. O jogo da interpretação não tem exterior. A objetividade apresentada por Dworkin não tem exterior, não é definida “a partir de lugar nenhum”, [...] mas é antes um empreendimento compreensível apenas a partir de seu aspecto interno, isto é, de dentro do próprio jogo argumentativo (GUEST, 2010).

Dessa forma, Dworkin compreende o Direito como uma prática social argumentativa, que passa por constantes renovações e é baseada em argumentos de morais. É argumentativa, e não empírica, porque se dá por meio da linguagem. Para o positivismo, a produção de argumentos não é tão central, porque não haveria uma divergência teórica no Direito, mas apenas empírica. Dworkin chama isto de visão do “Direito como simples questão de fato” (1986, pg.

6), que compreende que a ontologia do direito não depende de sua deontologia, mas somente de questões de mero fato histórico.

Dworkin dava muita importância à análise das divergências teóricas existentes no Direito, ao contrário à visão positivista de que os desentendimentos teóricos são ilusórios e de que advogados e juízes concordariam com os fundamentos do Direito e teriam apenas divergências empíricas sobre o que as instituições jurídicas decidiram no passado. Dworkin era favorável a buscar a resposta correta, sendo contrário ao pensamento de que respostas diversas são aceitáveis para questões jurídicas difíceis.

A visão de Dworkin de que o Direito é um conceito interpretativo – e não puramente empírico e descritivo – significa só pode ser construído a partir da argumentação, intersubjetivamente, no meio da sociedade, diante do que ela decidiu criar como Direito. Isso ocorre a partir da integridade, por uma interpretação criativa que é construtiva, e não conversacional com a intenção dos autores do passado. Ocorre uma interação entre a intenção do intérprete e o objeto, ambos inseridos num contexto histórico e numa tradição interpretativa.

Nossas práticas possuem valores que servem a interesses, propósitos e reforçam algum princípio e é necessário que saibamos quais eles são para prosseguir na atitude interpretativa, estando sujeitos, também, à compreensão de que esses valores não são imutáveis e podem ser modificados. Deixamos, assim, de conceber as práticas como algo mecânico, pois passamos a impor sentido à instituição – para vê-la sob sua melhor luz – e, assim, reestruturá-la à luz dos princípios. Isto ocorre mediante os três estágios interpretativos que Dworkin nos apresenta e que contribuirão para guiar a metodologia desta pesquisa.

Dworkin fala em “interpretação construtiva”, porque pretende acentuar o papel ativo do intérprete, que nunca é neutro, passivo e fielmente vinculado à intenção original dos autores, mas sim ativo para exercitar a construção de uma argumentação legal que demonstre a melhor justificação de nossas práticas jurídicas como um todo e o melhor que elas podem ser (sua melhor luz).

O papel do intérprete em construir a interpretação não significa que a melhor argumentação será aquela que ele pretende que ela seja. A interpretação não é discricionariedade do intérprete, nem depende de sua opinião pessoal, mas está vinculada à forma, à história e à tradição da prática. O que exige, então, o Direito do Trabalho no Brasil, diante dos acidentes do trabalho causados por

negligência do empregador? Os princípios protecionistas sobre a saúde e a segurança do trabalhador são quão importantes?

Não se compreende um texto fora de seu contexto, sendo importante que conheçamos a tradição das interpretações sobre ele para investigarmos qual sua melhor interpretação possível e, para, assim, vê-lo sob sua melhor luz. Essa análise da tradição não ocorre de maneira acrítica, porque se demanda do intérprete também que faça perguntas e reflita sobre se nossas intenções e nossas pré-compreensões são adequadas ao objeto de interpretação. Esse é o grande mérito do juiz Hércules, o personagem fictício criado por Dworkin para representar um juiz ideal e explicar a aplicação de sua teoria: permitir e exigir que sempre possamos fazer perguntas. É importante que façamos a pergunta correta, já que partir de uma pré-compreensão inadequada não permite que uma boa interpretação seja realizada.

Para dar condições ao intérprete de proceder a essa empreitada, Dworkin desenvolve o ideal da Integridade, que é constituído por dois princípios: I) o princípio legislativo, que integra nossa prática política e orienta que nossos legisladores mantenham o conjunto de leis moralmente coerentes – este será especialmente importante quando se falar da Reforma Trabalhista no decorrer do trabalho; II) o princípio jurisdicional, que demanda que a interpretação do Direito seja feita considerando-o como um todo moralmente coerente.

A Integridade é quem impede que o intérprete se dedique a construir sua própria vontade, porque exige que a interpretação seja feita com respeito a um conjunto coerente de princípios de moralidade política da comunidade. Dworkin utiliza o esquema dos círculos concêntricos de princípios para demonstrar que a integridade não se relaciona com eles de modo hierárquico, mas orgânico. Não há princípios superiores, mas sim integrantes de um todo orgânico, onde apenas se entende um princípio individualizado dentro do conjunto de princípios no qual ele se inscreve. Assim, a Integridade é um princípio sobre princípios, porque é uma forma de lidar com eles, fazendo-os funcionar coerentemente, e só em função deles é que ela existe e faz sentido.

Esta concepção orgânica nos permite perceber que Dworkin não aceita que haja contradição entre princípios. Para exemplificar, não se adequa à teoria de Dworkin dizer que a liberdade de expressão é relativizada ou mitigada pelo direito à intimidade. Na verdade, a liberdade de expressão só existe enquanto respeitar o

direito à intimidade, pois ambos se compreendem juntos, não em conflito. Hércules parte da concorrência entre os princípios, pois todos eles são relevantes e se ajudam entre si em suas próprias compreensões, mesmo que um tenha mais peso que o outro em determinado caso.

A Integridade permite que rejeitemos soluções como as de jogo de xadrez¹ (1986, pg. 179), que são arbitrárias e tratam os diferentes de modo diferente sem que nenhum princípio consiga justificar tal distinção, o que pode gerar incoerência de princípio. Se o Estado age por meio dessas soluções arbitrárias, age sem observar os princípios morais decorrentes da tradição política da comunidade e quebra seu dever de endossar seus atos, e isto denota falta de integridade e incoerência. Dworkin exige que, na busca pela coerência de princípios, é necessário que cada ponto de vista tenha voz nos processos de deliberação (1986, p. 179).

Por isso Dworkin utiliza a Integridade como um ideal político que contribui com o argumento de legitimidade do Estado e do Direito como um todo. Ele recusa as teorias tradicionais de legitimidade, fincadas na figura do contrato social, que ocorre por manifestações de vontade, de maneira artificial, e destaca que a participação na vida social significa adquirir obrigações associativas e que estamos todos incluídos nas relações sociais, mesmo que não queiramos estar. De acordo com Stephen Guest,

Um governo coercitivo é uma ameaça à dignidade e então nós devemos perguntar se há uma concepção de governo que seja consistente com a dignidade individual. A legitimidade surge da ideia de associação política e, de acordo com Dworkin, possui duas dimensões – a justificação da aquisição do poder do governo e a justificação do exercício deste poder (2013, p. 105).

É por isso que a Integridade não deriva de princípios abstratos, mas de princípios de moralidade política, discutidos no âmbito político da comunidade. Assim, forma-se a Comunidade de Princípios, enquanto um agente moral distinto, que possui autoridade moral. Os integrantes da comunidade são governados por regras explícitas que surgem em decisões políticas passadas e pelos princípios que estas decisões tomam como pressuposto. A Comunidade de Princípios decorre, então, da noção de fraternidade (1986, pg. 437), promovendo a união da

¹ A tradução da obra usou a expressão “soluções conciliatórias” para a expressão “checkerboard solutions”, empregada pelo autor no idioma original da obra.

vida moral e política dos cidadãos (vida pública e privada), para que cada um sinta fidelidade a um sistema de princípios.

Este sistema necessita do pressuposto de estar inserido em sociedades pluralistas, porque a discussão política será construída a partir dessa pluralidade de valores, de princípios morais, de noções de bem e de justiça. É, portanto, aceitando a diversidade que as pessoas devem conviver, mas não de uma forma apenas tolerante e, sim, seguindo a ideia de que os princípios deverão ser substantivamente discutidos para que todos aceitem diferentes pontos de vista sobre que soluções são melhores aos problemas da comunidade.

Demonstrando coerência teórica com seus escritos sobre teoria política, conforme veremos no 2º Capítulo, Dworkin pretende que a comunidade aceite que os destinos de todos não estão somente ligados por regras firmadas em compromissos políticos, mas por princípios comuns, sendo necessário que todos sejam tratados com igual consideração e respeito. Este tratamento igualitário permite que as pessoas apoiem a legitimidade das instituições – e as obrigações políticas que elas assumem – numa questão de fraternidade, porque não sentem que suas concepções de bem viver são ignoradas.

Para explicar como procede o juiz Hércules, Dworkin cria a metáfora do romance em cadeia, comparando o Direito à Literatura. Stephen Guest indaga e afirma: “O que a Literatura tem a ver com o Direito? A resposta é que, se ambos, Direito e Literatura, são atividades interpretativas, então um exame sobre o papel da interpretação na literatura é altamente relevante” (2013, p. 88). Para Dworkin, assim como na escrita de um romance, o Direito deve observar e se estruturar com base em uma história já construída e que siga uma sequência coerente de eventos. Proporcionar essa continuidade ao Direito exige que o intérprete seja tanto autor quanto crítico de um romance que começou antes dele e que vai continuar depois dele. O Direito como Integridade exige, portanto, que a interpretação ocorra no presente, mas se volte ao passado com um foco contemporâneo.

Para fazer isso, é necessário que o intérprete se submeta a dois testes, para que fuja à tentação de interpretar o que ele pessoalmente quiser. O primeiro é o teste da Adequação, que analisa se a interpretação está adequada à história que já vem sendo contada e que exige que Hércules conheça, exaustivamente, o passado do Direito (leis, interpretações doutrinárias e, principalmente,

precedentes, pois é neles que veremos como o Direito vem sendo interpretado e aplicado pelos juízes). O segundo é o teste da Justificativa, que analisa se interpretação vê o romance sob sua melhor luz, usando argumentos que o tornem melhor e mais harmonioso.

Os testes não acontecem de maneira separada e sequencial, porque acontecem ao mesmo tempo. É necessário cautela para, contudo, não permitir que a justificativa se imponha à adequação. Quando nossa interpretação está de acordo com nossas decisões pessoais, devemos desconfiar e refletir exaustivamente, retornando ao teste da adequação. Assim, o Direito como Integridade não é uma concepção geral sobre o direito e envolve mais perguntas que respostas. Não se exige que haja unanimidade de acordos, nem o consenso de que determinada resposta é correta (estar ou não correta não depende da adesão de todos), porque mesmo Dworkin aceita que dois juízes Hércules podem divergir. O empreendimento e a importância de Hércules é a ideal busca pela resposta certa, que é transitória, como todas as verdades científicas, e pode se alterar conforme o contexto histórico exigir.

Com a Integridade, mesmo ao encontrarmos a resposta certa, devemos nos abrir às refutações, porque ela se modificar com o tempo. Por isso é que Dworkin não nos coloca como indivíduos dependentes, submissos e alheios à história, porque ela é constitutiva, ontológica. Isso significa que o diálogo sobre princípios não termina quando Hércules decide e sempre devemos fazer perguntas, pois podem surgir outros argumentos de princípios, no futuro, que nos façam mudar a resposta correta. A discussão argumentativa é exaustiva e saberemos que achamos a resposta correta quando não houver mais nenhum princípio a ser discutido.

Dworkin apresenta três estágios como método para auxiliar na interpretação construtiva e são eles que guiarão o esforço interpretativo desta pesquisa. O “estágio pré-interpretativo” é o primeiro deles e é onde fazemos a identificação de nossas práticas, com suas regras e padrões. O segundo chama-se “estágio interpretativo”, onde o intérprete busca a justificativa dos elementos principais da prática em princípios de moralidade política, proporcionando-nos um argumento que justifique porque a prática vale ou não a pena. O terceiro é chamado de “estágio pós-interpretativo” ou “reformador”, no qual o intérprete

ajusta seu senso do que a prática “realmente” (DWORKIN, 1986, pg. 66) requer para melhor servir a justificação de princípios que ele aceita no segundo estágio.

A divisão feita entre três estágios é feita de forma apenas didática pelo autor, pois eles atuam em equilíbrio e não integram um método fixo e hermético de interpretação. Eles não ocorrem um após o outro, de maneira segmentada e sequencial, mas, ao contrário, operam conjuntamente, ao mesmo tempo. Além disso, todos eles são interpretativos, apesar da denominação aparentar que somente o segundo o seja.

Com base na construção interpretativa e nos estágios propostos por Dworkin, a reflexão e a pesquisa do tema desta tese se deram com a divisão do trabalho em quatro capítulos. O Primeiro Capítulo investiga o fundamento moral dos *punitive damages*, buscando estudos filosóficos e doutrinários que conceituassem o instituto e definissem suas finalidades, bem como analisando seu surgimento e desenvolvimento histórico enquanto precedente nas Cortes da Inglaterra e dos Estados Unidos da América. O Segundo Capítulo reflete sobre as teorias da Análise Econômica do Direito e do Liberalismo Igualitário, sob a hipótese de que a primeira representa a resposta que tem sido dada ao trabalhador sobre a proteção de sua saúde e sua segurança no Meio Ambiente do Trabalho e que a segunda representa como deveríamos tratar o trabalhador. O Terceiro Capítulo parte das conclusões do primeiro e analisa se o caráter punitivo-pedagógico, quando aplicado às indenizações por danos extrapatrimoniais, é adequado às práticas jurídicas brasileiras. O Quarto Capítulo, por fim, avalia se a negligência é mesmo o principal fator causador dos acidentes do trabalho no Brasil, para justificar se é adequado ou não o caráter punitivo-pedagógico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acidentes do Trabalho são uma lamentável realidade no Brasil. Ocupamos o 4º lugar mundial em ocorrências desse tipo e, só no Brasil, mais de 1 milhão e 700 mil casos foram registrados desde 2016, envolvendo mortes, mutilações e doenças, além de trabalhadoras, trabalhadores e famílias gravemente machucadas, física e emocionalmente.

Trabalhadores são frequentemente usados como elemento de produção e não plenamente considerados enquanto seres humanos pelo empregador negligente. Uma relação humana igualitária e digna não aceita expor ninguém ao risco de danos irreparáveis. Para o empregador negligente, o impacto de um acidente de trabalho se dilui rapidamente, pois é fácil preencher a vaga de trabalho perdida pelo trabalhador que faleceu, adoeceu ou se lesionou permanentemente, mas este e sua família permanecem com as consequências para sempre.

Vi no caráter punitivo-pedagógico uma saída instrumental para dar mais dignidade à vida do trabalhador exposto a riscos desnecessários por empregadores negligentes que não se importam com as vidas humanas a eles subordinadas. Concluí que o empregador raciocina pela linguagem econômica de custos e benefícios e inclui a proteção do trabalhador nesses cálculos, mas acredito que o caráter punitivo-pedagógico pode participar desta equação enquanto elemento de desestímulo que atue em favor do trabalhador.

Para isso, precisei buscar as raízes do instituto, na filosofia e no direito inglês e norte-americano, para extrair sua fundamentação e depois concluir que, no Brasil, não aplicamos os *punitive damages* tal qual a metodologia de seus países de origem – e nem deveria ser assim –, mas que aplicamos e temos espaço para sua fundamentação, que é adequada a nossos princípios.

O caráter punitivo-pedagógico já é atribuído à indenização em decisões judiciais que querem mostrar ao ofensor que ele não agiu corretamente e que, por isso, merece sofrer algum tipo de sanção pedagógica. As decisões, contudo, ainda possuem fundamentações confusas, que não refletem adequadamente nos valores fixados, além de sopesarem outros elementos que acabam contribuindo

para a redução dos valores, a exemplo da capacidade econômica da própria vítima do dano e da vedação ao enriquecimento ilícito.

O objetivo é fazer justiça à vítima e impedir que a conduta se repita com a mesma pessoa ou com outras pessoas na mesma condição. Essa sanção, no âmbito da Responsabilidade Civil, é pecuniária e acredito que ela constitui a melhor forma de dialogar com o empregador negligente e reforçar a proteção do trabalhador enquanto elemento a ter mais peso em seus cálculos.

Foi por este motivo que achei relevantes as teorias da Análise Econômica do Direito e do Liberalismo Igualitário. A primeira representa o infeliz raciocínio utilitarista adotado pelos empregadores negligentes, porque pesam os custos de investir na prevenção contra riscos no Meio Ambiente do Trabalho junto com a probabilidade dos acidentes acontecerem. Muitas vezes, isto não é feito sistematicamente, com cálculos concretos, mas apenas suposições, já que boa parte dos acidentes teria sido evitada com pequenos e pontuais investimentos. Esta conduta, a meu ver, é absolutamente rechaçável quando estão envolvidos trabalhadores vulneráveis e, principalmente, por vivermos em um dos países com um dos mais graves índices de acidente do trabalho no mundo todo. Não é aceitável qualquer análise de custos e benefícios neste sentido, porque a vida humana é o maior de todos os bens imateriais, sendo o próprio sentido de todos os outros direitos.

É possível levantar uma objeção contra meu argumento: ora, então mesmo que o investimento possua valor absurdo, o empregador é obrigado a fazê-lo, sob pena de ser caracterizado como negligente? Há alguns problemas nessa objeção: ela é bastante irreal e ignora que são raríssimos os casos em que os altos investimentos são desproporcionais com o porte da empresa. Não é necessário que o empregador demonstre ter adquirido os equipamentos mais modernos disponíveis no mercado. É necessário que sejamos razoáveis e é no âmbito do processo que se vai analisar cada caso concreto, com partes participativas e magistrados que busquem analisar se, naquela situação, o melhor possível foi feito.

Se o empregador agiu de forma negligente, mas tinha elementos evidentes e suficientes para agir diferente e, mesmo assim, optou por não fazê-lo, o caráter punitivo-pedagógico deve ter papel fundamental na apuração de sua responsabilidade. Não pretendo nenhum tipo de vingança, porque tratar o

empregador com igual consideração e respeito é atitude genuína e necessária, não se podendo permitir que o valor da indenização seja exagerado e desmedido a ponto de leva-lo à falência ou colocá-lo em grave dificuldade financeira. Agir de forma diferente é agir com injustiça, além de gerar um efeito em cascata que prejudicaria outros sujeitos envolvidos com a atividade do empregador: credores, fornecedores e, principalmente, os demais trabalhadores a ele vinculados, seja com o atraso no pagamento de suas remunerações, seja com dispensas sem justa causa pontuais para cortes de gastos, seja, na pior das hipóteses, com o encerramento por completo das atividades.

Se a dissuasão (*deterrence*) pode ser considerada uma das principais finalidades da aplicação dos *punitive damages*, no mesmo sentido podemos analisar o caráter punitivo-pedagógico – chamado até de *teoria do desestímulo* –, pois os efeitos oriundos de sua aplicação são capazes de fazer um possível futuro infrator desistir de sua conduta danosa quando tem expectativa das consequências econômicas.

Tanto a dissuasão, quanto a pedagogia podem estimular a prevenção de riscos. A dissuasão promove prevenção quando aplica instrumentos concretos que impeçam ou desestimulem a prática de atos danosos, impondo ao ofensor o sofrimento de algum tipo de sanção. Parte de uma análise consequencialista, porque o ofensor em potencial desiste da conduta danosa por não querer sofrer as sanções que lhe serão impostas pelo Estado. O caráter pedagógico, por sua vez, estimula análises apriorísticas sobre os danos e promove prevenção quando o agente desiste de praticar um ato potencialmente danoso apenas por saber que é moralmente errado causar danos a outrem, interferindo em uma esfera de liberdade que não lhe cabe interferir.

Reconhecer a prevenção como um objetivo também da dissuasão significa oferecer uma justificativa de que a punição não existe como fim em si mesma e não é uma finalidade isolada que existe por si só, pelo simples fato de punir por punir. A própria punição tem razão de ser na necessidade de proteger vidas vulneráveis e ela mesma precisa ser comprometida com a Justiça e com a Igualdade. Ao punirmos um ofensor, ou ao usarmos a punição como uma ameaça a quem cogita cometer danos a outrem, não estamos buscando a punição por si mesma, mas como um elemento que aplique princípios de justiça a alguém que

tomou para si parte da esfera de liberdade de outrem, bem como que desestimule e previna acidentes do trabalho.

A punição só existe porque temos a necessidade de fazer frente a qualquer tipo de raciocínio que faça o dano ao trabalhador valer a pena. Além disso, ela precisa ser aplicada de maneira conjunta com o caráter pedagógico, para que, juntas e ao mesmo tempo, sejam capazes tanto de conscientizar quanto de concretamente desestimular condutas danosas, contribuindo para que tenhamos punições muito mais humanas e mais eficazes. O caráter pedagógico dá sentido à punição, porque permite ao infrator saber por que está sendo punido. É um direito dele saber que há fundamento moral por trás da punição, e não mera arbitrariedade e uso puro e simples da força do Estado.

Não estou defendendo o fim das análises de custos e benefícios. Elas são realmente eficientes em diversas áreas de nossas vidas. Porém, não podemos pretender que todas as transações sejam alheias a exigências morais, pois há coisas que não são transacionáveis por valor algum. E essa decisão moral sobre o que pode ou não ser transacionado deve ocorrer antes da transação. Se permitirmos o contrário, estaremos, por exemplo, autorizando que primeiro os acidentes de trabalho aconteçam para que depois façamos uma análise moral sobre deveria ter sido feito para evita-lo.

Contudo, acredito que essas análises não podem levar em consideração unicamente os elementos dor/custos/contras e prazer/benefícios/prós que dizem respeito a nós mesmos, porque assim estamos agindo como individualistas ao extremo. As outras pessoas também merecem nossa consideração, especialmente aquelas pelas quais somos responsáveis de alguma forma. Por isso, a análise de custos e benefícios realizada pelo empregador não pode levar em consideração somente o que é mais benéfico e prejudicial para ele, mas também o que beneficia e prejudica o trabalhador. Não agir dessa forma apenas reforça que o trabalhador está sendo visto e usado como elemento de produção e não como pessoa digna de igual respeito e consideração.

O pensamento da análise econômica justifica que há precauções que não devem ser tomadas se seu custo não se justificar. Porém, não há como valorar economicamente, na mesma balança, a vida do trabalhador e os custos de prevenção. A prevenção sempre virá em primeiro lugar e a monetização dos riscos só deve ter espaço quando mais nada houver para ser feito. Nem sempre

precisamos aumentar as riquezas ou a utilidade das pessoas e, em muitas situações, precisamos protegê-las contra as exigências da riqueza e da utilidade.

Respeitar a dignidade humana do trabalhador exige diversas condutas do empregador, da sociedade e do Estado e a preservação de sua saúde e sua segurança é uma das mais importantes, constituindo, inclusive, uma liberdade fundamental para Rawls: “[...] em uma sociedade justa, as liberdades fundamentais são inquestionáveis e os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo dos interesses sociais” (2008, p. 34).

Se os bens primários em Rawls são direitos fundamentais e se o objetivo dos princípios de justiça é atingi-los, não há dúvidas da importância da teoria para a seara trabalhista. Acidentes de trabalho envolvem os bens primários, os direitos fundamentais mais valiosos ao ser humano: a sua própria vida e sua integridade física. Se permitimos que esses bens sejam transacionados por análises de custos e benefícios, estamos autorizando que o utilitarismo atue em uma área onde não deveria, porque compara, na mesma balança, valores diferentes: o dinheiro e a vida humana.

Em Dworkin, aprendemos que somos todos livres para prosseguir com nossos planos de vida, mas que essa liberdade não é plena e temos o dever de nos preocupar com a vida do outro. Assumir a responsabilidade por nossas próprias aspirações e opções, aceitando a responsabilidade de fazer parte de uma comunidade de igual consideração e respeito, significa considerar o preço e o reflexo de nossos próprios planos na vida das demais pessoas.

Não podemos permitir que o poderio econômico dê liberdade irrestrita ao empregador e submeta o trabalhador a riscos com decisões tomadas a partir de cálculos. Se reduz a vida e a integridade física de uma pessoa a uma análise de custos e benefícios, não estou tratando-a com igual consideração e respeito.

Frequentemente, o trabalhador tem sua autonomia e sua liberdade enfraquecidas por se encontrar subordinado a um contrato de trabalho que se aproveita de sua condição de vulnerabilidade. Para os acidentes de trabalho, essa vulnerabilidade é expressiva, porque o trabalhador se submete ao risco mesmo que não queira, porque precisa do emprego para sua subsistência e a de sua família.

Danos morais, imateriais ou extrapatrimoniais guardam a característica intrínseca de não permitirem apreciação econômica objetiva. Por tratarem de direitos da personalidade, tem valor maior justamente porque não tem valor econômico. Não são fungíveis, substituíveis, reparáveis e não permitem retorno ao status quo ante. Uma vez infringidos, a vítima será constrangida a conviver com os danos, sejam eles psíquicos ou físicos.

Além disso, não podem ser nem integral nem parcialmente restituídos. Ainda, a compensação, mesmo sendo a finalidade mais aplicada, não é capaz de satisfazer plenamente a vítima em função dos danos que sofreu. Considerando o acidente de trabalho, a ótica da compensação não é a mais adequada para lidar com o dano moral e, para ela, não deveria importar a natureza da conduta do ofensor, mas o dano causado a determinado bem.

Se a análise é sobre a conduta, é outro elemento que deve ser levado em consideração. Por isso, o caráter punitivo-pedagógico é que deve ser levado em consideração para condutas dolosas e culposas, sendo as negligentes especialmente importantes para este trabalho. Quando se aplica este caráter, pretende-se aplicar algum tipo de punição educativa ao ofensor, uma vez que os aspectos de sua conduta são o elemento principal a ser levado em consideração.

Preocupar-se com o enriquecimento ilícito da vítima, nestes casos, tira o foco da conduta do empregador negligente. Se nossa primeira preocupação é coibir que a conduta negligente se repita, é nela que primeiro devemos focar e, posteriormente, nossa preocupação deve se voltar à busca de uma indenização que, ao mesmo tempo, seja eficaz para coibi-la e suficiente para não causar, por exemplo, falência ao empregador.

Nossa Constituição da República é preocupada com a garantia da dignidade da pessoa humana, do valor do trabalho, do respeito ao trabalhador e do zelo por sua vida e sua integridade física. Seu artigo 7º quer a melhoria da condição social do trabalhador e seu inciso XXII almeja a redução dos riscos inerentes ao trabalho. É dela que advém a Responsabilidade Trabalhista e sob sua ótica é que esta deve ser interpretada primeiramente.

Retomando Dworkin, o conteúdo criado pelo legislador no artigo 223-G da CLT rompeu com o princípio legislativo ao produzir normas moralmente incoerentes e que quebram com o romance em cadeia do Direito do Trabalho brasileiro, que busca a melhoria das condições do trabalhador. O legislador

elegeu um critério utilitarista, objetivo, econômico e bastante limitador, além de inadequado com nossos princípios constitucionais e trabalhistas: o último salário contratual do ofendido, como baliza para o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais. Isto, basicamente, transforma o trabalhador em um número e a este elemento numérico e econômico que o legislador vinculou sua dignidade e seu valor humano.

Danos extrapatrimoniais envolvem bens muito valiosos. A análise da indenização deve ser feita com compromisso e zelo, porque estamos invadindo a individualidade de quem sofreu com o acidente, pondo preço em sua dor, mas nem a própria pessoa consegue traduzir e verbalizar o que seria necessário para compensar esses danos.

É o empregador que age com negligência, expondo os trabalhadores a ele subordinados a riscos desnecessários, que está enriquecendo ilícitamente por quebrar sua obrigação contratual de zelar pela vida e pela integridade física dos trabalhadores. Se esta obrigação exige investimentos no Meio Ambiente do Trabalho e o empregador, sabendo e podendo fazê-los, não os faz, especialmente por ter intenção estrita de economizar, está, sem dúvidas, enriquecendo ilícitamente quando decide por em risco desnecessário as vidas a ele subordinadas.

Saber se a negligência teve ou não papel importante no caso é um elemento extremamente importante para auxiliar o Estado a adotar políticas públicas e o magistrado a definir a quantificação da indenização. Descasos com o Meio Ambiente do Trabalho são comuns e frequentemente contribuem para a morte e para a lesão de trabalhadores, sendo necessário que o Direito reforce seus instrumentos de punição, dissuasão e pedagogia. Quaisquer que estes sejam, importa que resultem na maior proteção do trabalhador e, assim, cumprimos nosso papel moral e constitucional de valorizar a vida de uma classe tão explorada e tão exposta a riscos desnecessários.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil é quarto no mundo em acidentes de trabalho, alertam juízes**. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-e-quarto-do-mundo-em-acidentes-de-trabalho-alertam-juizes>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

ALMEIDA, Ildeberto Muniz de. **Construindo a Culpa e Evitando a Prevenção: Caminhos da Investigação de Acidentes do Trabalho em Empresas de Municípios de Porte Médio – Botucatu-SP**. Tese (Doutorado em Saúde Ambiental) – Faculdade de Saúde Pública, USP. São Paulo, 2001.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Banco do Conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO (ANAMATRA). **Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images//Anamatra-STF-ADI-SemMP-DanoMoral-Tabela-Inicial-Nova-1.pdf>. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

_____. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada**. [jornadanacional.com](http://www.jornadanacional.com), 2017b. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

AUSNESS, Richard C. **Retribution and Deterrence: The Role of Punitive Damages in Products Liability Litigation**. Kentucky: UKnowledge, 1985. Disponível em: https://uknowledge.uky.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1185&context=law_facpub. Acesso em: 26 de junho de 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BBC NEWS BRASIL. **As silenciosas mortes de brasileiros soterrados em armazéns de grãos**. São Paulo: BBC, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45213579>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direitos das Obrigações**. 5ª edição. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940.

_____. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: RED Livros, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Jornada de Trabalho e Acidente de Trabalho**: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. Brasília: Revista do TST, vol. 75 nº 2, 2009.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13497/003_brandao.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS (CD). RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 1989.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018a.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

_____. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **ENUNCIADO Nº 379**. Brasília, DF, 2006. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

_____. _____ **ENUNCIADO Nº 588**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/827>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **DECRETO Nº. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. **DECRETO Nº. 3.724**, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1919. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MP808**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-808-17.pdf. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

_____. **LEI Nº 5.161**, de 21 de outubro de 1966. Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5161.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. **LEI Nº 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm. Acesso em: 25 de junho de 2018.

_____. **LEI Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 23 de junho de 2018.

_____. **LEI Nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. **LEI Nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. **LEI Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 13 de julho de 2017.

_____. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2017c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2017**. MF, 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/AEAT-2017.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. MINISTÉRIO DO TRABALHO (MTb). FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDACENTRO). **História**. MTb, [20-?]. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/institucional/historia>. Acesso em: 11 de novembro de 201

_____. _____. **Guia de Análise de Acidentes do Trabalho**. Brasília, DF: MTb, [201-?]. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/publicacao_de_trabalho_seguro/guia_de_analise_de_acidentes_do_trabalho_-_mte.pdf. Acesso em:

_____. _____. **Norma Regulamentadora nº 18**, de 08 de Junho de 1978 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção). Brasília, DF: MTb, 1978.

_____. _____. **Total inspeções realizadas em Segurança e Saúde do Trabalho – Brasil**. MT, 2016. Disponível em: http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-saude-e-seguranca-do-trabalho/seguranca-trabalho-2016/item/download/7321_0c0a53907080bc8e519c4c72b19a827a. Acesso em: 05 de julho de 2018.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho**. MPT, 2018a. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7441f527-ad53-4a0a-901f-66e40f1a1cae. Acesso em: 10 de abril de 2018.

_____. _____. **Gastos com acidentes e doenças do trabalho chegam a R\$ 67 bi em 6 anos, aponta Observatório**. Brasília, DF: MPT, 2018b. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt+noticias/b1e7dd1a-ab3e-479d-b89e-6a017c91bdbe. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

_____. _____. **MPT discute impactos da Reforma Trabalhista em seminário na Câmara**. MPT, 2018c. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt+noticias/cd05c5a5-b7eb-4878-9dbd-ba456ad97c39. Acesso em: 05 de julho de 2018.

_____. _____. **Perdas com acidentes de trabalho custam mais de R\$ 26 bi da Previdência**. MPT, 2018d. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-

noticias/57067f73-133e-4a0a-aed0-9cb43a1332d1. Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. _____. OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. MPT, 2018e. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018. Não sei citar a informação (3º cap buscar por “3.868 mortes”)

_____. PROJETO DE LEI nº 276/2007. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002b. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343231>. Acesso em: 12 de janeiro de 2018.

_____. PROJETO DE LEI nº 4.972/2009. Obriga as empresas a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=428741>. Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. PROJETO DE LEI nº 6.960/2002. Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, [...], 944, [...], 2038 e 2045 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências. Brasília, DF, 2002c. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FE6CA80C6CF6F762CE5B438DA07C4BD5.proposicoesWebExterno1?codteor=50233&filename=PL+6960/2002. Acesso em: 12 de janeiro de 2018.

_____. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília: SIT, 2018. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 30 de dezembro de 2018.

_____. _____. ESCOLA NACIONAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (ENIT). Inspeção divulga relatório sobre acidente na BR-101. Brasília: ENIT, 2018. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/arquivo-de-noticias/332-inspecao-divulga-relatorio-sobre-acidente-na-br-101>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

_____. SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL. CNAE: Apresentação. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

_____. SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 12/2018. Institui o Estatuto do Trabalho e regulamenta os Arts. 7º a 11 da Constituição Federal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729797&ts=1543011051845&disposition=inline>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1067993/RO (2017/0054897-8). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 09/11/2017. STJ, 2017a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1654325&num_registro=201700548978&data=20171117&formato=PDF. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1249098/SP (2018/0024713-0). Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ: 16/06/2018. STJ, 2018a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1725172&num_registro=201800247130&data=20180627&formato=PDF. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

_____. _____. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1077842/GO (2017/0070980-6). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ: 21/09/2017. STJ, 2018b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1725172&num_registro=201800247130&data=20180627&formato=PDF. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. RECURSO ESPECIAL: REsp 1677957/PR (2016/0322963-5). Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ: 24/04/2018. STJ, 2018c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705300&num_registro=201603229635&data=20180430&formato=PDF. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

_____. _____. RECURSO ESPECIAL: REsp 1652588/SP (2016/0012863-4). Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ: 26/09/2017. STJ, 2017b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640894&num_registro=201600128634&data=20171002&formato=PDF. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. RECURSO ESPECIAL: REsp 1645744/SP (2016/0101168-8). Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva. DJ: 06/06/2017. STJ, 2017c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1576653&num_registro=201601011688&data=20170613&formato=PDF. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. RECURSO ESPECIAL: REsp 1680689/RJ (2017/0129439-6) Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 21/09/2017. STJ, 2017d. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1637884&num_registro=201701294396&data=20171009&formato=PDF. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. SÚMULA Nº 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. DJ: 17/03/1992. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

_____. _____. SÚMULA Nº 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. DJe 01/09/2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 455846/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 11/10/2004. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO [...]. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA [...]. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ("EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES") E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. STF, 2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2134409>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 16/03/2007. STF, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re447584ementa.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

_____. TRABALHO SEGURO – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Ações Regressivas. Brasília, DF, [201-?]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regressivas-2>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª Região (TRT3). RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0010645-07.2015.5.03.0081. Relator: Frederico Leopoldo Pereira. DJ: 31/08/2016. TRT3, 2016. Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=KoKK%2F6ZMyKE%3D&p_idpje=MCmnC3TTvuU%3D&p_num=MCmnC3TTvuU%3D&p_npag=x. Acesso em: 21 de junho de 2018.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0001492-57.2011.5.04.0017. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. Relator: José Felipe Ledur. DJ: 13/11/2013. TRT4, 2013. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128841254/recurso-ordinario-ro->

14925720115040017-rs-0001492-5720115040017. Acesso em: 21 de junho de 2018.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (TRT8). Processo nº 0079800-06.2009.5.08.0005 (Ação de Indenização por Acidente de Trabalho). Belém, PA: TRT8, 2009.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. Processo nº RR-131175-26.2014.5.13.0007. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Ementa: EMPREGADO OPERADOR DE SERIGRAFIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDOTA NÃO JUSTIFICADA PELA NATUREZA DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DJ: 27 de setembro de 2017. TST, 2017a. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20131175-26.2014.5.13.0007&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAOUYAAM&dataPublicacao=29/09/2017&localPublicacao=DEJT&query=Car%E1ter%20and%20punitivo%20and%20pedag%F3gico%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%20131175>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (SEGUNDO RECLAMADO). RECURSO DE REVISTA (PRIMEIRA RECLAMADA). Processo nº ARR-18500-47.2007.5.17.0010. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Ementa: [...] DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. QUEDA DE UMA BOBINA DE PAPEL PESANDO APROXIMADAMENTE 700 KG QUE ATINGIU O AUTOR. FERIMENTOS EM SUA COLUNA CERVICAL E LOMBAR, TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (TCE), E PERDA DE DOIS DENTES. COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. DESNECESSIDADE [...]. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE UMA BOBINA DE PAPEL PESANDO APROXIMADAMENTE 700 KG QUE ATINGIU O AUTOR. FERIMENTOS EM SUA COLUNA CERVICAL E LOMBAR, TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (TCE), E PERDA DE DOIS DENTES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACTIO NATA. DJ: 13 de dezembro de 2017. TST, 2017b. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%2018500-47.2007.5.17.0010&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAPuIAAD&dataPublicacao=15/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Processo nº AIRR-24252-13.2013.5.24.0004. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO REGIONAL QUE REDUZ O VALOR FIXADO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL) PARA R\$ 5000,00 (CINCO MIL). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DJ: 13 de dezembro de 2017. TST, 2017c.

Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AI RR%20-%2024252-13.2013.5.24.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABAOPAAL&dataPublicacao=19/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (PRIMEIRA RECLAMADA). RECURSO DE REVISTA (RECLAMANTE). Processo nº ARR-733-82.2011.5.09.0008. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Ementa: PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS E RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR [...]. HORA-AULA NOTURNA [...]. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA SALARIAL REITERADA. VALOR DESPROPORCIONAL [...]. DJ: 05 de dezembro de 2017. TST, 2017d. Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%20733-82.2011.5.09.0008&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAPuUAAO&dataPublicacao=15/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Processo nº AgR-E-ED-RR-102200-25.2013.5.13.0008. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Ementa: OPERADOR DE ACABAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDUTA NÃO JUSTIFICADA PELA NATUREZA DO OFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MATÉRIA PACIFICADA. DJ: 07 de dezembro de 2017. TST, 2017e. Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AgR-E-ED-RR%20-%20102200-25.2013.5.13.0008&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAPkOAAAN&dataPublicacao=15/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Processo nº AgR-E-ED-RR-205300-48.2013.5.13.0023. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Ementa: OPERADOR DE SERIGRAFIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDUTA NÃO JUSTIFICADA PELA NATUREZA DO OFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MATÉRIA PACIFICADA. DJ: 07 de dezembro de 2017. TST, 2017f. Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AgR-E-ED-RR%20-%20205300-48.2013.5.13.0023&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAPjPAAB&dataPublicacao=15/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo->

pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Processo nº AgR-E-RR-210300-74.2013.5.13.0008. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Ementa: OPERADOR DE MISTURA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDUTA NÃO JUSTIFICADA PELA NATUREZA DO OFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MATÉRIA PACIFICADA. DJ: 14 de dezembro de 2017. TST, 2017g. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AgR-E-RR%20-%20210300-74.2013.5.13.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAA/ncAAM&dataPublicacao=19/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. Empregada do Walmart será indenizada por participação obrigatória em rituais motivacionais. TST, 2015. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empregada-do-walmart-sera-indenizada-por-participacao-obrigatoria-em-rituais-motivacionais. Acesso em: 19 de março de 2018.

_____. _____. Recomendação Conjunta n. 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 850, 8 nov. 2011. Caderno Jurídico do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1. Recomendação conjunta do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Republicação. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/17439/2011_rec_conj0002_tst_cgjt_rep01_bi.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em 20 de junho de 2018.

_____. _____. RECURSO DE REVISTA. Processo nº RR-115700-40.2010.5.17.0013. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Ementa: [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00). RECURSO AMPARADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA [...]. DJ: 13 de dezembro de 2017. TST, 2017h. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20115700-40.2010.5.17.0013&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAPmUAAO&dataPublicacao=15/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. RECURSO DE REVISTA. Processo nº RR-19000-47.2006.5.17.0011. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS [...]. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO [...]. DJ: 13 de dezembro de 2017. TST, 2017i. Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2019000-47.2006.5.17.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAA/mVAAG&dataPublicacao=19/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. RECURSO DE REVISTA. Processo nº RR-595-32.2014.5.10.0801. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Ementa: DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). REDUÇÃO DO VALOR PARA R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) [...]. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEQUESTRO DE GERENTE DE BANCO E DE TODA A SUA FAMÍLIA. CÁRCERE PRIVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA [...]. DJ: 13 de dezembro de 2017. TST, 2017j. Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20595-32.2014.5.10.0801&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAPqGAAK&dataPublicacao=15/12/2017&localPublicacao=DEJT&query=%27Car%E1ter%20punitivo-pedag%F3gico%27%20and%20indeniza%E7%E3o%20and%202017>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. **SÚMULA 277**. Ementa: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277. Acesso em: 15 de junho de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CALABRESI, Guido. **The Decision for Accidents: An Approach to Non-Fault Allocation of Costs**. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=3037&context=fss_papers. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

CARDOSO, Alessandro Mendes. **Ação regressiva previdenciária, uma realidade**. JOTA, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acao-regressiva-previdenciaria-uma-realidade-09022017>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

COASE, Ronald Harry. **The Problem of Social Cost**. The Journal of Law and Economics, Vol. III. Chicago: The University of Chicago Press, 1960, pg. 1-44.

COLEMAN, Jules; HERSHOVITZ, Scott; MENDLOW, Gabriel. **Theories of the Common Law of Torts**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2015 Edition). Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2015/entries/tort-theories/>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

COTTINGHAM, John. **Varieties of Retribution**. The Philosophical Quarterly, Vol. 29. Hoboken: Blackwell Publishing, 1979. Disponível em: <http://www.johncottingham.co.uk/resources/Varieties-of-Retribution.pdf>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho**. Revista do TST, Brasília, vol. 76, nº 1, jan/mar 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13699/2010_dallegrave_netto_elementos_responsabilidade.pdf?sequence=4. Acesso em: 19 de junho de 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DEMOGUE, René. **Réparation Civile Des Délits**. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1898. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000077.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2018.

DÍAZ, Julio Alberto. **Unjust Enrichment And Roman Law**. Pensar, Fortaleza, p. 114-121, abr. 2007. Disponível em: <https://www.ucc.ie/academic/law/restitution/archive/articles/diaz.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

DUQUE, Bruna Lyra; e CARONE, Julia Silva. **Os efeitos do inadimplemento das obrigações**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Jul. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/3964-os-efeitos-do-inadimplemento-das-obrigacoes. Acesso em: 10 de março de 2018.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2010.

_____. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2011.

ELLIS JR., Dorsey D. **Fairness and Efficiency in the Law of Punitive Damages**. Los Angeles, California: Southern California Law Review, 1982.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). DISTRICT COURT OF APPEAL, FOURTH DISTRICT, CALIFORNIA. *Grimshaw v. Ford Motor Co.* 119 Cal. App. 3d

771 (1981). Disponível em: <https://h2o.law.harvard.edu/cases/5596>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

_____. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. BMW of North America, Inc. v. Gore, 517 U.S. 559 (1996). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/>. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

_____. _____. Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. _____. Browning-Ferries Industries v. Kelco Disposal. 492 U.S. 257 (1989). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/492/257/>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

_____. _____. Cooper Industries, Inc. v. Leatherman Tool Group, Inc. 532 U.S. 424 (2001). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/532/424/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2018.

_____. _____. Debs v. United States, 249 U.S. 211 (1919a). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/211/>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. _____. Frohwerk v. United States, 249 U.S. 204 (1919b). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/204/>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. _____. Honda Motor Co. v. Oberg, 512 U.S. 415 (1994). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/512/415/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2018.

_____. _____. Pacific Mutual Life Insurance Company v. Haslip. 499 U.S. 1 (1991). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/1/>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

_____. _____. Philip Morris USA v. Williams, 549 U.S. 346 (2007). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/549/346/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2018.

_____. _____. Schenck v. United States, 249 U.S. 47 (1919c). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. _____. State Farm Mutual Automobile Insurance Co. v. Campbell. 538 U.S. 408 (2003). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/408/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2018.

_____. _____. TXO Production Corp. v. Alliance Resources Corp., 509 U.S. 443 (1993). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/443/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2018.

FERREIRA, Fernando Araújo. **Análises de Acidentes e Doenças do Trabalho: feitas por Auditores Fiscais do Trabalho e publicadas no site do MTPS (Ministério do Trabalho e Previdência Social)**. 1ª edição. [S.L.: S.N.], 2016. Disponível em: <https://segurancadotrabalhonwn.com/livro-analises-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho-download/#comments>. Acesso em: 17 de março de 2017.

FERRO, Thania Maria Bastos Lima. **A Função Punitiva da Responsabilidade Civil em Acidentes de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Acidentes de trabalho vitimam mais de 40 mil crianças e adolescentes em dez anos**. FNPETI.ORG, 2018. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1931--acidentes-de-trabalho-vitimam-mais-de-40-mil-criancas-e-adolescentes-em-dez-anos.html>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

FRANÇOIS, Clément. **Présentation des articles 1303 à 1303-4 du nouveau chapitre III “L’enrichissement injustifié”**. L’Institut d’Études Judiciaires Jean Domat de l’Université Paris 1, 2016. Disponível em: <https://iej.univ-paris1.fr/openaccess/reforme-contrats/titre3/stitre3/chap3-enrichissement-injustifie/>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

FREDERICO AMADO. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça Depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política**. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo, SP: WMF Martins fontes, 2008.

GHISLENI FILHO, João; PACHECO, Flávia Lorena; VARGAS, Luiz Alberto de; e FRAGA, Ricardo Carvalho. **Valor adequado nas ações de indenização por dano moral**. Revista Eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, RS, v. 7, n. 113, p. 72-85, mar. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78547/2011_filho_joao_valor_adequado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 25 de novembro de 2017.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 3ª edição. Stanford, California: Stanford University Press, 2013.

_____. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2010.

INGLATERRA. COURT OF COMMON PLEAS. Huckle v. Money. Westminster, 1763a. Disponível em: <http://www.commonlii.org/uk/cases/EngR/1799/225.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

_____. _____. Huckle v. Money. Westminster, 1763b. Disponível em: <https://swarb.co.uk/huckle-v-money-1763/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

_____. _____. Huckle v. Money. Westminster, 1763c. Disponível em: <http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/amendIVs3.html>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

_____. _____. Wilkes v. Wood. Westminster, 1763d. Disponível em: <http://www.commonlii.org/uk/cases/EngR/1763/103.pdf>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

_____. _____. Wilkes v. Wood. Westminster, 1763e. Disponível em: <https://swarb.co.uk/wilkes-v-wood-ccp-6-dec-1763/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

_____. _____. Wilkes v. Wood. Westminster, 1763f. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/CP/1763/J95.html>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

_____. DEPARTMENT OF CONSTITUCIONAL AFFAIRS (DCA). The Law on Damages. Consultation Paper CP 09/2007, 04/05/2007. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/consult/damages/cp0907.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

_____. HOUSE OF LORDS. Kuddus v. Chief of Constable of Leicestershire Constabulary. Londres, 2001. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld200001/ldjudgmt/jd010607/kuddus-1.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. _____. Rookes v. Barnard. Londres, 1964. Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1964/1.html>. Acesso em: 19 de janeiro de 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril, 1973.

KEMP, David S. **The Constitution and Punitive Damages: A Ten-Year Anniversary Discussion of State Farm v. Campbell**. Justia: Verdict, 2013. Disponível em: <https://verdict.justia.com/2013/04/08/the-constitution-and-punitive-damages>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

KYMLICKA, Will. Filosofia Política Contemporânea: Uma Introdução. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2006.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>>. Acesso em: 15 de Maio de 2016.

LINHARES, BEATRIZ RIBEIRO; MACHADO, ALANNA THÉLIA OLIVEIRA; TABOSA FILHO, ANASTÁCIO LOURENÇO; LIMA, ANA TEREZA GOMES; ALBUQUERQUE, GERSON LUIZ APOLIANO. **Segurança do Trabalho: Uso de EPI's e Acidentes na Construção Civil na Cidade de Sobral**. Foz do Iguaçu: Congresso Técnico Científico da Engenharia e da Agronomia, 2016. Disponível em:
<http://www.confrea.org.br/media/contecc2016/civil/seguran%C3%A7a%20do%20trabalho%20uso%20de%20epi%E2%80%99s%20e%20acidentes%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20civil%20na%20cidade%20de%20sobral.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MCMICHAEL, Benjamin J. e VISCUSI, W. Kip. **The Punitive Damages Calculus: The Differential Incidence of State Punitive Damages Reforms**. Lubbock-Texas: Southern Economic Journal, 2017, p. 82-97.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Mario Thiago. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CIVIL BRASILEIRO: O CASO DA SUB-ROGAÇÃO DAS SEGURADORAS**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 108, p. 803-830, jan./dez. 2013. Disponível em:
https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/68004/pdf_29/. Acesso em: 10 de abril de 2018.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MURPHY, John. **Noxious Emissions and Common Law Liability: Tort In The Shadow of Regulation**. In: LOWRY, John e EDMUNDS, Rod (Editores). **Environmental Protection and The Common Law**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2000.

NOZICK, Robert. **Philosophical Explanations**. Cambridge – Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1981.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **O final de uma era e início da terceira geração de proteção social da saúde do trabalhador**. Previdencia.gov.br, 2014. Disponível em:
<http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/05/O-final-de-uma-era-e-in%C3%ADcio-da-terceira-gera%C3%A7%C3%A3o-de-prote%C3%A7%C3%A3o-social-da>

sa%C3%BAde-do-trabalhador-CGMBI-DPSSO-SPPS-MPS.pdf. Acesso em: 17 de junho de 2018.

OLIVEIRA, Paulo Antônio Barros; CAMPELLO, Jaqueline Cunha. **Cargas de Trabalho e seu Impacto sobre a Saúde**: Estudo de Caso em Quatro Instituições Financeiras em Porto Alegre. Porto Alegre: Boletim da Saúde, Volume 20, número 1, 2006. Disponível em: <http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/conteudo/1356/cargas-de-trabalho-e-seu-impacto-sobre-a-saude:-estudo-de-caso-em-quatro-instituicoes-financeiras-em-porto-alegre>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Depression and Other Common Mental Disorders**: Global Health Estimates. OMS, 2017. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/254610/WHO-MSD-MER-2017.2-eng.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (Declaração de Filadélfia)**. OIT, 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso: 30 de junho de 2018.

_____. _____. **Convenção nº 155** (Segurança e Saúde dos Trabalhadores). Genebra, Suíça: OIT, 1981.

_____. _____. **História da OIT**. OIT, [20-?]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilvia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

_____. _____. **Riscos emergentes e novas formas de prevenção num mundo de trabalho em mudança**. OIT, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/28abril_10_pt.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

_____. _____. **Safety and Health at Work**. OIT, 2018?. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/lang--en/index.htm>. Acesso em: 30 de novembro de 2018.

_____. _____. **Working Time Around the World**: trends in working hours, laws and policies in a global comparative perspective. OIT, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_104895.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

OWEN, David G. **The Moral Foundations of Punitive Damages**. Tuscaloosa, Alabama: Alabama Law Review, 1989.

OWEN, Richard. **Essential Tort Law**. Third Edition. London: Cavendish Publishing Limited, 2000.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo, SP: LTr, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

POSNER, Richard Allen. **A Economia da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Fronteiras da Teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **A Problemática da Teoria Moral e Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012a.

_____. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012b.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.

PULLINO, Daniel. **Ação Regressiva contra as empresas negligentes quanto à Segurança e à Higiene do Trabalho**. Revista de Previdência Social: LTr, 1996.

Disponível em:

<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/acidentedanielpulino.pdf>.

Acesso em: 22 de novembro de 2018.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrêla. 4ª edição. São Paulo: FUNDACENTRO, 2016.

REES JR, Paul G. **Unavoidable Accident – A Misunderstood Concept**. Arizona: Arizona Law Review, vol. 5, 1964. Disponível em:

<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/arz5&div=18&id=&page=>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIPERT, Georges. **O regimen democrático e o direito civil moderno**. São Paulo: Saraiva, 1937.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2000.

ROUFA, Timothy. What Is the Difference Between Law Enforcement and Policing? [S.L.]: Dotdash, 2018. Disponível em: <https://www.thebalancecareers.com/law-enforcement-vs-policing-974604>. Acesso em 25 de Agosto de 2018.

SANDEL, Michael J. Justiça: **O que é Fazer a Coisa Certa?** 4ª Edição. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2009.

_____. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável – Conforme Novo CPC.** 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCHUBERT, William. **Simplifying Punitive Damages in the U.S.:** Due Process and the Pursuit of Manageable Awards and Procedures. Belgium: European Journal of Consumer Law, 2011. Pgs. 2 a 4. Disponível em: http://www.luc.edu/media/lucedu/law/centers/antitrust/pdfs/publications/workingpapers/punitive_damages_09242010.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Rafael Peteffi da; e WALKER, Mark Pickersgill. **Punitive Damages:** características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, nº 74, p. 295-326, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000300295#fn4. Acesso em 26 de janeiro de 2018.

SOUSA, Angela Alves e KFOURI NETO, Miguel. **AS GRANDES EMPRESAS, O CIDADÃO E A FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL: BREVES REFLEXÕES, À LUZ DA OBRA DE SUZANNE CARVAL.** Maringá: Revista Percurso, vol. 16, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/viewFile/1730/1124>. Acesso em: 19 de março de 2018.

SOUSA, Rainer. **Guerra dos Sete Anos.** Brasil Escola, [20-?]. Disponível em: <https://guerras.brasilecola.uol.com.br/seculo-xvi-xix/guerra-dos-sete-anos.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A quem interessa essa “reforma” trabalhista?** www.jorgesoutomaior.com, 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

_____; SEVERO, Valdete Souto. **A “reforma” já era – Parte V: MP 808, a balbúrdia total!** www.jorgesoutomaior.com, 2017. Disponível em:

<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-ja-era-parte-v-mp-808-a-balburdia-total>. Acesso em: 02 de julho de 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9ª edição. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013.

SUAIDEN, Chede Domingos e MIRADOURO, Luiz Felipe de Alencar Melo. **O novo cenário das ações regressivas do INSS contra as empresas**. Administradores, 2018. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/o-novo-cenario-das-acoes-regressivas-do-inss-contras-as-empresas/125198/>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

TALIADOROS, Jason. **The Roots of Punitive Damages at Common Law: A Longer History**. Cleveland: Cleveland State Law Review, vol. 64, 2016. Disponível em: <https://engagedscholarship.csuohio.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3903&context=clevstlrev>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

THE GUARDIAN. **Camelford water poisoning: timeline**. Londres, 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2012/mar/14/camelford-water-poisoning-timeline-cornwall>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8ª edição. São Paulo: Forense, 2016.

TOPAN, Luiz Renato. **Do Controle Prévio e Abstrato dos Contratos de Adesão pelo Ministério Público**. São Paulo: Justitia 54 (159), jul/set., 1992.

VALLANO, Boris. **Qu'est-ce que le préjudice d'affection?** LesFurets.com, 2017. Disponível em: <https://www.lesfurets.com/assurance/guide/prejudice-affection>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

VITA, Álvaro de. Liberalismo Igualitário e Multiculturalismo. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política, v. 55-56. São Paulo, SP: Lua Nova, 2002, p. 5-27.

_____. Liberalismo, Justiça Social e Responsabilidade individual. In: Dados, v. 54, nº 4. Rio de Janeiro, RJ: Dados, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v54n4/03.pdf>. Acesso em: 15 de Março de 2018.

WALEN, Alec. **Retributive Justice**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2016 Edition). Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/justice-retributive/>. Acesso em: 17 de abril de 2016.

WEST'S ENCYCLOPEDIA OF AMERICAN LAW. **Accident**. The Free Dictionary by Farlex: The Gale Group, Inc., 2008. Disponível em: <http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/accident>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

ZANETTI, Fátima. **A problemática da fixação do valor da reparação por dano moral**. São Paulo: LTr, 2009.